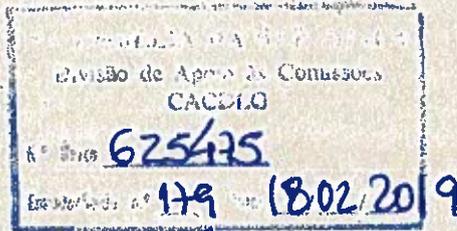




## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Bacelar de Vasconcelos  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
1020/1.º-CACDLG/2018	12-12-2018	2018/GAVPM/5640	2019/OFC/00654	13-02-2019

ASSUNTO: Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª (GOV) - NU: 620661

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

A Chefe de Gabinete  
Ana de Azeredo Coelho  
Juíza Desembargadora

  
**Ana Isabel De  
Azeredo  
Rodrigues C. F.  
Da Silva**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Ana Isabel  
De Azeredo Rodrigues C. F. Da Silva  
6ed86acc2f419412cabcb286113e2aa04bfa1906  
Dados: 2019.02.15 11.12.12







**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO:

Parecer: Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª (GOV) Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800

2018/GAVPM/5640

07.02.2019

## **PARECER**

### **1. Objeto**

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura o seguinte projecto de diploma: Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª (GOV) Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Directiva (UE) 2016/800.

Foi determinada a elaboração de parecer.

### **2. Finalidade**

ROJ | 1 / 7

Do preâmbulo do diploma resulta de transpor para a ordem interna o diploma comunitário Directiva 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2016 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal<sup>1</sup>.

Na transposição da Directiva para a ordem interna verifica-se um âmbito de aplicação subjectivo aos menores com idades compreendidas entre os 16 e os 18.

\*

### 3. Apreciação

Nos termos do art. 155.º, alínea b), da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo DL n.º 40-A/2016, de 22 de Dezembro, cabe ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Sobre este diploma já o CSM emitiu parecer na fase de anteprojecto de proposta de lei, no âmbito do procedimento 2018/GAVPM/3738<sup>2</sup>.

\*

Na presente proposta é projectada uma alteração ao Código de Processo Penal nos seus artigos 61.º, 90.º, 103.º, 283.º e 370.º.

\*

Apreciando o diploma ora projectado verificam-se, em apertada suma, as seguintes alterações propostas:

i) Ao art.61.º, do CPP, no que respeita aos direitos processuais do arguido, é aditado uma alínea (alínea i)) e alterada a alínea h). É assim definindo o

<sup>1</sup> Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0800&from=PT>

<sup>2</sup> O parecer está disponível na página da iniciativa legislativa:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?>

path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842734d5459354c56684a53556c664d6935775a47593d&fich=ppl169-XIII\_2.pdf&Inline=true



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

direito processual do menor ser acompanhado em diligências processuais por quem seja o titular das responsabilidades parentais, ou na impossibilidade de contacto, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária (sendo prevista a possibilidade de nomeação de técnico especializado para o acompanhamento), sendo que a informação dos direitos processuais tem de ser comunicada a estas pessoas também; Por fim, fixa-se um critério para o caso de dúvida quanto à maioridade/menoridade optando, nesses casos por presumir a menoridade (n.º5);

ii) Alteração ao art.90.º, n.º2, do CPP, exceptuando os autos relativos a interrogatório no qual participe menor do direito à consulta de autos;

iii) Alteração ao elenco do art.103.º, n.º2, do CPP, incluindo os actos relativos a processos em que intervenham arguidos menores no elenco dos processos urgentes;

iv) Alteração ao art.283.º, do CPP, prevendo um elemento obrigatório da acusação em caso de arguido menor – relatório social ou informação dos serviços de reinserção social, salvo quando tal seja prescindível em função do superior interesse do visado;

v) A inclusão de um novo n.º2, do art.370.º, do CPP, que tornará obrigatório o relatório social no caso de arguido menor. Sendo, no entanto, previsto que possa ser prescindido quando fundamentadamente se

justifique pelas circunstâncias do caso e seja compatível com o superior interesse do menor.

\*

Na apreciação da redacção proposta para os preceitos supra mencionados será de observar que a expressão “menor” embora juridicamente possa ser reconduzida ao conceito legal (art.122.º, do Código Civil) suscita uma nova distinção no regime penal.

De facto, nos termos do art.19.º, os menores de 16 anos são inimputáveis.

Estando prevista a existência de um regime especial para jovens entre os 16 e 21 (art.9.º, do Código Penal e Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro). Sendo ainda previstas normas especiais relativas ao menor de 21 anos: i) Quanto à aplicação do regime de prova (art.53.º, n.º3, do Código Penal); ii) A assistência por defensor (art.64.º, n.º1, al.d), do Código de Processo Penal).

Embora esta distinção se possa justificar pela inclusão dos titulares das responsabilidades parentais e outros representantes o que será exclusivamente associado à menoridade propriamente dita, deverá considerar-se a introdução de mais uma distinção etária.

\*

No mais reiteramos as observações já efectuadas no parecer anteriormente apresentado.

Na apreciação das soluções apresentadas consideramos pertinente formular reservas quanto à alteração proposta ao art.283.º, do CPP. De facto, a inclusão do relatório social no despacho acusatório não atende à estrutura de despacho que aquela peça processual terá que assumir.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O despacho final de inquérito será o momento no qual o Ministério Público toma posição sobre o desfecho do inquérito, arquivando e/ou deduzindo acusação. É peça em que, no caso da acusação, o Ministério Público descreve de forma articulada a factualidade em causa.

A inclusão do relatório social, ainda que como anexo, poderá implicar uma demora no desfecho do inquérito.

Nestes termos, considera-se suficiente para a finalidade em causa a inclusão do n.º2. do art.370.º, do CPP, sendo o espaço normal para a solicitação de tal elemento o despacho de recebimento da acusação (art.311.º, do CPP).

Mesmo no que respeita à transposição da Directiva (EU) 2016/800, em particular no disposto nos ns.º 5 e 6, do art.7.º, a tónica está colocada na obtenção do relatório social antes do início da audiência de discussão e julgamento.

Assim, considera-se um compromisso adequada a mera determinação que o Ministério Público, quando deduza acusação, solicite simultaneamente o relatório social.

\*

Por outro lado, e tendo como padrão a Directiva verifica-se uma omissão quanto ao direito de que o titular da responsabilidade parental seja informado, como previsto no art.4.º, n.º1, al.a), e art.5.º da Directiva.

De facto, as normas da Directiva incluem na constituição como arguido a informação ao titular das responsabilidades parentais.

Ora, actualmente a lei processual penal prevê a notificação de familiares em caso de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, nos termos do n.º10, do art.194.º, do CPP: *“10 - No caso de prisão preventiva, o despacho é*

*comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança.”*

Nestes termos, e para pleno cumprimento da Directiva, propõe-se que seja considerada uma alteração ao art.58.º, do CPP, fixando a obrigação, em caso de menoridade do arguido, de comunicação a quem seja titular das responsabilidades parentais. E, bem assim, ao artigo 194.º, do CPP, relativo à aplicação de medidas de coacção.

\*

Noutro ponto, verifica-se que a previsão do art.14.º, da Directiva seria mais directamente transposto se fosse incluindo no n.º3, do art.87.º, do CPP, a exclusão de assistência, em regra, quando os arguidos sejam menores.

\*

#### **4. Conclusões**

O projecto de diploma visa proceder à transposição da Directiva (EU) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de maio de 2016 relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal. Sendo de concordar com as soluções preconizadas sugerem-se os seguintes pontos para reflexão:

i) Não inclusão do relatório social nos elementos obrigatórios da acusação (art.283.º, do CPP), mas como elemento a ser solicitado na sequência da dedução da acusação;

ii) Inclusão de normas de informação aos titulares das responsabilidades parentais, ou os sucedâneos assim nomeados, quanto à constituição de arguido e aplicação de medidas de coacção, dando assim integral cumprimento ao art.5.º, da Directiva;



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

iii) Inclusão na previsão do n.º3, do art.87.º, do CPP, das diligências em processos com arguidos menores.

\*\*\*

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2019

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Ruben Jorge  
Marques Morais  
de Oliveira  
Juvandes**  
*Adjunto*

Assinado de forma digital por Ruben  
Jorge Marques Morais de Oliveira  
Juvandes  
22e0432aa085c1b01c4b0b1e0f4d13c45c55ddfb  
Dados: 2019.02.08 11:21:01

